



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ALBINO & ALBINO LTDA*

ENDEREÇO: RUA MARILUZ, 6135, CUNIA, PORTO VELHO/RO CEP 76.824-478

PAT Nº: 20212800100041

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/11/2021

CAD/CNPJ: 84.628.098/0001-16

CAD/ICMS: 00000000392171

DECISÃO NULO Nº: 2022/1/56/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS-ST na entrada de mercadorias. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração nulo

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-ST devido na entrada de mercadorias adquiridas por seu estabelecimento, no ano de 2014, conforme planilha em anexo. Notas fiscais não lançadas no sistema FRONTEIRA. Auto de infração lavrado em aditamento ao AI 20182700100611.

A infração foi capitulada nos artigos art. 2º, I; 11; 48; 53, V, a do RICMS/RO aprovado pelo decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 12.493,11 (ICMS); juros: R\$ 17.935,96; atualização monetária: R\$ 9.299,72; multa: R\$ 12.493,11 (atualizado pela UPF, R\$ 53,05 na data inicial, R\$ 92,54 na data do lançamento) x 90% = R\$ 19.613,47; total = R\$ 59.342,26.

O sujeito passivo foi notificado por DET (12865888), no dia 10.12.2021, fl. 66,

DOCUMENTOS DOS VOLUMES DO AUTO, volume 2, mas não apresentou defesa, desse modo será considerada a defesa apresentada no auto de infração aditado (AI 20182700100611).

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa alega erro material por capitular a infração com decreto 8321/98 já revogado, conforme artigo 4º do decreto 22.721/2018.

Admite que não pagou o ICMS-ST por crer que todas as notas fiscais tinham sido lançadas no extrato de conta corrente fornecido pela SEFIN.

Alega que houve cobrança em duplicidade, pois diversas notas que constam neste auto de infração, também estão inclusas no AI 20182700100610.

Prossegue a argumentando que é optante do Simples Nacional e que a notificação feita ao sujeito passivo estaria fora do que prescreve a legislação.

Requer a improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-ST devido na entrada de mercadoria em seu estabelecimento, no período de 01.01.2014 a 31.12.2014. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20182500100126.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (C.T.N., art. 113, § 1º).

Art. 48. O imposto será calculado, aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor que será debitado na escrita fiscal do contribuinte (Lei 688/96, art. 32).

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

V – no décimo quinto dia do mês subsequente:

a) - REVOGADA PELO DEC. 21503, DE 21.12.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.17 - àquele em que houver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto

sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Segundo a fiscalização o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-ST devido pela entrada de mercadorias em seu estabelecimento. No entanto, a capitulação da infração não condiz com a descrição dos fatos, pois trata essencialmente de saídas de mercadorias do estabelecimento do sujeito passivo e pagamento de ICMS apurado mensalmente.

A defesa alega erro material por capitular a infração com decreto 8321/98 já revogado. O argumento não se sustenta. Nos termos do CTN art. 144, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Este julgador ficou impossibilitado de analisar o mérito da autuação tendo em vista não dispor dos meios adequados. Consta nos autos que a origem do crédito tributário está na planilha anexada pelo autuante. Ocorre que o formato apresentado não permite copiar as chaves para confirmação dos dados das notas fiscais supostamente omissas (se de fato estavam submetidas ao instituto da ST). Na tentativa de sanar a pendência, baixei os autos em diligência para que fosse anexada a planilha em formato excel ou outro formato que possibilitasse a captura dos dados, recebi como resposta a impossibilidade de envio dos arquivos em mídia digital, por problemas de perda de arquivos de trabalho relacionados ao equipamento utilizado pelo autor do feito.

Ainda que o sujeito tenha admitido que não pagou o ICMS-ST por crer que todas as notas fiscais tinham sido lançadas no extrato de conta corrente fornecido pela SEFIN, entendo que o auto de infração não deve prosperar em razão da inviabilidade de análise do mérito.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULO** o auto de infração e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 59.342,26 (Cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 22/11/2022 .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,

, Data: **22/11/2022**, às **23:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.